



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 707.342 - MG (2015/0106495-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIACAO ARCOS LTDA - ME
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTAL PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG080500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS E OUTRO(S) - MG139500
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG123807

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência tratou de demanda regressiva entre particulares, ao passo que o acórdão paradigma tratou de demanda regressiva ajuizada pelo Poder Público.
2. Embora ambos os acórdãos cotejados tratem do termo inicial da contagem do prazo para o exercício da pretensão regressiva, a peculiaridade da relação entre particular e Poder Público retira a similitude fática entre os casos cotejados.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrighi, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRA LAURITA VAZ
Presidente

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 707.342 - MG (2015/0106495-2)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : VIACAO ARCOS LTDA - ME
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG080500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS E OUTRO(S) - MG139500
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG123807

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente embargos de divergência, assim ementada:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

A agravante sustenta haver similitude fática. Segundo a agravante, embora o acórdão apontado como paradigma tratasse de ação regressiva que tinha como parte o Poder Público, enquanto no acórdão embargado de divergência a relação jurídica é entre particulares, em ambos os feitos se tratou do termo inicial para a contagem do prazo prescricional relacionado à demanda regressiva: enquanto no acórdão embargado de divergência se decidiu que o termo inicial era a data do trânsito em julgado da sentença, no paradigma decidiu-se que o termo inicial dá-se na data do efetivo pagamento, que gera o prejuízo a ser ressarcido na demanda regressiva.

A agravada apresentou contrarrazões às fls. 1388/1394, defendendo o acerto da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL
Nº 707.342 - MG (2015/0106495-2)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Embargos de divergência em que o acórdão embargado de divergência tratou de demanda regressiva entre particulares, ao passo que o acórdão paradigma tratou de demanda regressiva ajuizada pelo Poder Público.
2. Embora ambos os acórdãos cotejados tratem do termo inicial da contagem do prazo para o exercício da pretensão regressiva, a peculiaridade da relação entre particular e Poder Público retira a similitude fática entre os casos cotejados.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consoante já exposto por ocasião da decisão monocrática ora agravada, os embargos de divergência têm por escopo uniformizar a jurisprudência do Tribunal ante a adoção de teses conflitantes pelos seus órgãos fracionários, cabendo ao embargante a demonstração de que os casos cotejados, tendo similitude fática entre eles, tenham sido decididos de forma divergente, nos moldes estabelecidos no art. 266, § 4º, do RISTJ.

No caso em exame, os embargos de divergência não reúnem condições de serem conhecidos, na medida em que o caso paradigma, decidido pela Segunda Turma, não guarda a necessária similitude fática para com o caso decidido pela Terceira Turma e embargado de divergência.

Com efeito, enquanto o caso decidido pela decisão embargada de divergência tratava de demanda regressiva ajuizada pelo Poder Público, o caso decidido pela decisão embargada de divergência trata de demanda regressiva ajuizada por particular.

É em razão de tal distinção que a Segunda Turma, ao decidir o caso paradigma, examina a via própria pela qual o *Poder Público* é cobrado (execução contra a Fazenda Pública, não sob pena de penhora, mas sob pena de expedição de precatório judicial), para só então surgir o direito de buscar regressivamente seu direito ao ressarcimento (fls. 1352/1355).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que, quando se trata de pretensão regressiva entre particulares, não há que se falar na burocrática e longa via do precatório judicial. Ao contrário, diante de uma sentença condenatória, ao particular que se sagra vencedor em face de outro particular basta requerer simplesmente o cumprimento de sentença.

Por tais razão, não vislumbro no cotejo em questão a similitude fática necessária ao conhecimento dos embargos de divergência.

Destarte, concluo que o caso era efetivamente de não conhecimento dos embargos de divergência.

Ante o exposto, voto pelo **não provimento** do presente Agravo Interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0106495-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt nos
EAREsp 707.342 /
MG

Números Origem: 0079099711651 10079099711651001 10079099711651002 10079099711651003
10079099711651004 97116513720098130079

PAUTA: 07/12/2016

JULGADO: 07/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : VIACAO ARCOS LTDA - ME
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG080500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS E OUTRO(S) - MG139500
EMBARGADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG123807

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIACAO ARCOS LTDA - ME
ADVOGADOS : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO(S) - MG080500
GUSTAVO GUIMARÃES REIS E OUTRO(S) - MG139500
AGRAVADO : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A
ADVOGADOS : MARLEN PEREIRA DE OLIVEIRA - MG053261
CLÁUDIA MARIA KIMO DE SOUZA E OUTRO(S) - MG123807

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Felix Fischer, Nancy Andrigli, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha e Luis Felipe Salomão.